



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.407 - RJ (2006/0099838-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELAINE TISSER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que a Turma aplicou o entendimento pacífico do STJ no sentido de que é inviável o exame do fundamento estritamente constitucional adotado pelo Tribunal de origem (inexistência de imunidade em favor da recorrente), sob pena de invasão da competência do egrégio STF. Ademais, não há violação do art. 535 do CPC quando a demanda é decidida e o acórdão devidamente fundamentado. Finalmente, impossível a análise de matéria não apreciada pela Corte de origem (Súmula 211/STJ).

2. A embargante reitera as razões de seu Recurso Especial, apontando ofensa ao art. 535 do CPC pelo Tribunal de origem, além de violação dos dispositivos legais cujo prequestionamento não foi reconhecido pela Segunda Turma.

3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

4. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 28 de abril de 2009(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.407 - RJ (2006/0099838-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELAINE TISSER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado (fl. 362):

PROCESSUAL CIVIL. IMUNIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Inviável o exame do fundamento estritamente constitucional adotado pelo Tribunal de origem (inexistência de imunidade em favor da recorrente), sob pena de invasão da competência do egrégio STF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado (no caso, com base na CF).

5. Agravo Regimental não provido.

A embargante reitera as razões de seu Recurso Especial e argumenta que o Tribunal de origem ofendeu os arts. 131, 458, 459 e 535 do CPC (fl. 378).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.407 - RJ (2006/0099838-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Como relatado, a Turma aplicou o entendimento pacífico do STJ no sentido de que é inviável o conhecimento de matéria constitucional (inexistência de imunidade em favor da embargante) em Recurso Especial. Ademais, não há violação do art. 535 do CPC quando a demanda é decidida e o acórdão devidamente fundamentado. Finalmente, impossível a análise de matéria não apreciada pela Corte de origem (Súmula 211/STJ).

A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

Sob o argumento de violação desse dispositivo legal, a embargante pretende o reexame da matéria, o que é inviável:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

(...)

2. Está claro que a pretensão do embargante é o reexame da matéria, inteiramente decidida no acórdão embargado, o que é vedado em sede de embargos de declaração, que é medida integrativa, viável apenas para sanar vícios acaso existentes na decisão, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RMS 26.037/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.08.2008, DJe 04.09.2008)

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração.**

É com o **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0099838-0

**EDcl no AgRg no
REsp 927407 / RJ**

Números Origem: 200100120056 200213402515 200213507173 200300600353 200313701309 676
990010766596

PAUTA: 28/04/2009

JULGADO: 28/04/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELAINE TISSER E OUTRO(S)

ASSUNTO: Tributário - Imunidade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELAINE TISSER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 28 de abril de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária